PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 443 /2017-GP

Marabá/PA, 19 de junho de 2017.

A Sua Excelência
Pedro Correa Lima
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa os Projetos de Lei abaixo relacionados:

1. **Projeto de Lei nº 25, de 19 de junho de 2017:** Dispõe sobre o direito à utilização do nome social para travestis e transexuais, e dá outras providências.

2. **Projeto de Lei nº 26, de 19 de junho de 2017:** Institui o Conselho Municipal da Diversidade Sexual, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

RECEBIDO
Em 20/06/17
CMM - Recepção
às 10:53hs

PL de lei
providências

20/06/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos para a apreciação dessa Casa de Leis, em atendimento à Recomendação Ministerial nº 009/17-MP/13ªPJMAB de 17 de maio de 2017, **cópia em anexo**, o Projeto de Lei nº 25, de 19 de junho de 2017, que "Dispõe sobre o direito à utilização do nome social para travestis e transexuais, e dá outras providências.".

A Recomendação Ministerial nº 009/17-MP/13ªPJMAB de 17 de maio de 2017, recomenda que seja implementada legislação municipal sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública municipal;

Enfatiza-se na referida Recomendação, a existência da Lei Municipal nº 9.199 de 28 de janeiro de 2016, que "Dispõe sobre o direito à utilização do nome social para travestis e transexuais, e dá outras providências.", **cópia em anexo**, no âmbito do município de Belém, se fazendo necessária a adoção de semelhante procedimento no município de Marabá.

O presente projeto de lei visa garantir a utilização do nome social aos travestis e transexuais femininos e masculinos nos documentos de identificação, como condição de respeito aos conceitos de identidade de gênero, além de ser uma forma de garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos ou ações discriminatórias, que na maioria dos casos iniciam-se no ato de apresentação de seus documentos.

É de conhecimento público que uma parcela considerável da população constituída de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT's) adotam outro nome diferenciado do seu nome civil. Existindo casos em que os que desejam alterar o nome civil, precisam recorrer ao Poder Judiciário para que seja realizada a retificação na Certidão de Nascimento para a adoção do nome social, isto é, o nome que a pessoa decidiu ser conhecida devido sua identidade e orientação sexual.

É preciso determinação para se encarar os desafios com altivez, para se expressar que os atos de discriminação não fazem parte do Estado Democrático de Direito. A população LGBT, assim como todos os demais brasileiros e brasileiras, merecem respeito aos seus direitos para desfrutarem de um país com um patamar de desenvolvimento capaz de incluir a todos ,e todas, nas políticas da administração pública municipal.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A proposição em comento mostra-se fundamental para o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e a ampliação dos direitos e a adesão desta população, que é altamente estigmatizada, tendo como objetivo estratégico o fortalecimento da cidadania e de inclusão social desta população vulnerabilizada.

Considerando que a construção de uma política pública municipal de combate à homofobia e a promoção da cidadania da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais é fundamental garantir a consolidação dos direitos LGBT na gestão pública municipal.

Face do exposto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo o reconhecimento e a ampliação dos direitos da população em comento, que necessita ter suas garantias constitucionais preservadas, evitando os constrangimentos quando se nomina uma pessoa com um nome masculino quando na verdade esta mesma pessoa se denomina do sexo feminino ou vice-versa, sendo uma de suas reivindicações fundamentais para consolidação do exercício da cidadania.

É com esse espírito de levar cidadania, respeito e dignidade aos cidadãos brasileiros com orientação de gênero travesti, masculino e feminino, que apresentamos essa proposta legislativa e, desse modo, esperamos contar com o apoio desta Casa Legislativa. Firmamo-nos no propósito de contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O DIREITO À UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, no âmbito do Município de Marabá, nos termos desta Lei, o direito à identificação por meio do seu nome social e direito à escolha de tratamento nominal, no preenchimento de fichas de cadastros, formulários e documentos congêneres, nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como nos espaços privados que prestam atendimento ao público.

§ 1º. Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º. A anotação do nome social de travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

Art. 2º. Os travestis e transexuais deverão manifestar, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

Parágrafo único. No caso de preenchimento de formulários e outros documentos de pessoa analfabeta, o responsável pelo atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração escrita.

Art. 3º. É dever de todos os representantes dos entes indicados no art. 1º desta Lei, respeitar o nome social das pessoas travestis ou transexuais, sempre que houver, usando para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

§ 1º. O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 2º. Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Empresas Públicas relativas às pessoas travestis e/ou transexuais, deverá ser utilizado o termo "nome social", vedado o uso de expressões pejorativas.

§ 3º. Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas travestis e transexuais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 19 de junho de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

RECOMENDAÇÃO Nº 009/17 – MP/13ªPJMAB

REF. Procedimento Administrativo nº 000337-940/2017
Acompanhamento de Políticas Públicas voltadas às Pessoas LGBT em Marabá

Ementa: Princípio constitucional da Igualdade e da Dignidade da pessoa Humana. Constituição do Estado do Pará. Promoção do bem de todos, sem preconceitos relacionados ao sexo, orientação sexual, e quaisquer outras formas de discriminação. Garantia de direitos às Pessoas LGBT. Vulnerabilidade. Regulamentação do Uso do nome social.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotora de Justiça oficiante na 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o qual é um direito fundamental e alicerce fundamental do princípio da igualdade e da liberdade;

Lilian Viana Freire
Promotora de Justiça

CONSIDERANDO que em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CFI), o Estado deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais das pessoas LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais);

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal todos são iguais perante a lei, e, portanto, merecem ser tratados com igual dignidade, respeito e proteção (Art. 5º CF);[1]

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Pará prevê dentre seus fundamentos a promoção do bem de todos, sem preconceitos relacionados ao sexo, orientação sexual, e quaisquer outras formas de discriminação[2];

CONSIDERANDO que de acordo com o "Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013", elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, foram registradas 05 denúncias de violências por dia contra pessoas LGBT somente no ano de 2013;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas LGBT se encontram no município de Marabá, em decorrência de discriminação, violência e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 8.727/2016, dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei municipal nº 9.199/2016 assegura às pessoas transexuais e travestis, no âmbito do Município de Belém, o direito à

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, ... XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[2] Art. 3º. O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; 1 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais; 2 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação. (...)

Lílian Viana Freire
Promotora de Justiça

identificação por meio do seu nome social e à escolha de tratamento nominal, no preenchimento de fichas de cadastros, formulários e documentos congêneres, nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, nos estabelecimentos de ensino Públicos e Privados, bem como nos espaços privados que prestam atendimento ao público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Nº 08/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;[3]

CONSIDERANDO que a Portaria nº 6.997/2016-MP/PGJ do Ministério Público do Estado do Pará garantiu o tratamento igualitário às pessoas LGBT e a utilização do nome social por pessoas Travestis e Transexuais no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82,

[3] A Nota Técnica expressa o posicionamento da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, no sentido de garantir o direito ao reconhecimento e à adoção de nome social (ou apelido público notório) em benefício da população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais), mediante solicitação do interessado, a ser garantido na rede pública federal, estadual e municipal de ensino e saúde, mediante tratamento oral, identificado nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos internos, treinamento dos servidores e demais providências, no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. Cabe ao Ministério Público atuar para assegurar o respeito a esse direito fundamental.

Lilian Viana Freire
Promotora de Justiça

art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.

RECOMENDA-SE ao Prefeito do Município de Marabá e ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Marabá que:

1. implementem legislação municipal sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
2. de imediato, regulamentem, administrativamente, o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública municipal.

Fixa-se, **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para resposta** de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade apresentar todas as providências adotadas para seu fiel cumprimento.

A não observância integral da presente Recomendação implicará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e administrativas pertinentes.

Publique-se em local adequado no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá e envie cópia ao CAO Constitucional, "ONG Grupo Atitude", "ONG Consciência LGBT de Marabá", "Coletivo de Lésbicas e Mulheres

Lilian Viana Freire
Promotora de Justiça

Bissexuais (Empodere-se)", "Levante Popular da Juventude", "Articulação Brasileira de Lésbicas" e DCE-UNIFESSPA.

Marabá, 17 de maio de 2017.

LÍLIAN VIANA FREIRE
13ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos de Marabá

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 9199, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O DIREITO À UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, no âmbito do Município de Belém, nos termos desta Lei, o direito à identificação por meio do seu nome social e direito à escolha de tratamento nominal, no preenchimento de fichas de cadastros, formulários e documentos congêneres, nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, nos estabelecimentos de ensino Públicos e Privados, bem como nos espaços privados que prestam atendimento ao público.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º A anotação do nome social de travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

Art. 2º Os travestis e transexuais deverão manifestar, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

Parágrafo único. No caso de preenchimento de formulários e outros documentos de pessoa analfabeta, o responsável pelo atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração escrita.

Art. 3º É dever de todos os representantes dos entes indicados no art. 1º desta Lei, respeitar

o nome social das pessoas travestis ou transexuais, sempre que houver, usando para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

§ 1º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 2º Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Empresas Públicas relativas às pessoas travestis e/ou transexuais, deverá ser utilizado o termo "nome social", vedado o uso de expressões pejorativas.

§ 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas travestis e transexuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 28 DE JANEIRO DE 2016.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

DOM nº 12.974, de 28/01/2016.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/02/2016